

As quatro linhas da Constituição de 1988

Marcelo Navarro **RIBEIRO DANTAS**

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo

Professor Titular da Universidade de Brasília

Professor Emérito da Universidade Nove de Julho de São Paulo

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Resumo: O artigo examina criticamente a expressão “as quatro linhas da Constituição”, convertida em metáfora recorrente do debate político brasileiro contemporâneo. Sustenta-se que a fórmula somente pode ser compreendida adequadamente à luz da Constituição de 1988, concebida como reação histórica ao autoritarismo instaurado em 1964 e estruturada sobre o compromisso com o Estado Democrático de Direito. O texto demonstra que a metáfora é ambígua: pode significar fidelidade constitucional, mas também servir de retórica legitimadora de interpretações autoritárias ou seletivas da própria Constituição. A partir dessa premissa, identificam-se quatro linhas estruturantes da ordem constitucional brasileira: a soberania popular constitucionalmente organizada, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, a separação dos Poderes e o pluralismo político e social. O estudo enfatiza que tais elementos não constituem simples opções interpretativas, mas integram o núcleo identitário da Constituição, protegido inclusive pelas cláusulas pétreas do art. 60, § 4º. Em seguida, analisa-se criticamente a tese do suposto “poder moderador” das Forças Armadas, demonstrando sua incompatibilidade com a Constituição republicana de 1988 e destacando a rejeição unânime dessa interpretação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6457. O artigo também examina fenômenos contemporâneos de erosão democrática, constitucionalismo abusivo e retrocesso constitucional, mostrando como democracias atuais podem ser corroídas por mecanismos formalmente legais, mas materialmente incompatíveis com o espírito constitucional. Nesse contexto, discutem-se ainda os impactos da desinformação digital, das redes sociais e da fragmentação do espaço público sobre a confiança institucional e a estabilidade democrática. Por fim, sustenta-se que as “quatro linhas” da Constituição devem ser compreendidas como verdadeira gramática de civilidade pública, destinada a limitar o poder, preservar o pluralismo e garantir que os conflitos políticos permaneçam submetidos ao Direito e às instituições democráticas.

Palavras-chave: Constituição de 1988; Estado Democrático de Direito; separação dos Poderes; direitos fundamentais; pluralismo político; erosão democrática; constitucionalismo abusivo; Supremo Tribunal Federal.

Abstract:

The article critically examines the expression “the four lines of the Constitution,” which has become a recurring metaphor in contemporary Brazilian political debate. It argues that the formula can only be properly understood in light of the 1988 Brazilian Constitution, conceived as a historical response to the

authoritarian regime established in 1964 and structured around the commitment to the Democratic Rule of Law. The text demonstrates that the metaphor is inherently ambiguous: it may signify constitutional fidelity, but it may also function as rhetorical justification for authoritarian or selective interpretations of the Constitution itself. Based on this premise, the study identifies four structuring lines of the Brazilian constitutional order: constitutionally organized popular sovereignty, human dignity and fundamental rights, separation of powers, and political and social pluralism. The article emphasizes that these elements are not mere interpretive choices, but rather part of the Constitution's core identity, protected even by the entrenched clauses established in article 60, paragraph 4, of the Constitution. The study then critically addresses the thesis of a supposed military "moderating power," demonstrating its incompatibility with the republican Constitution of 1988 and highlighting its unanimous rejection by the Brazilian Supreme Federal Court in ADI 6457. The article also analyzes contemporary phenomena such as democratic erosion, abusive constitutionalism, and constitutional retrogression, showing how modern democracies may be weakened through formally legal mechanisms that nonetheless contradict the substantive spirit of constitutional democracy. In this context, the paper further discusses the effects of digital disinformation, social media dynamics, and the fragmentation of the public sphere on institutional trust and democratic stability. Finally, it argues that the "four lines" of the Constitution should be understood as a genuine grammar of public civility, intended to limit power, preserve pluralism, and ensure that political conflicts remain subject to law and democratic institutions.

Keywords: 1988 Constitution; Democratic Rule of Law; separation of powers; fundamental rights; political pluralism; democratic erosion; abusive constitutionalism; Brazilian Supreme Federal Court.

1. A metáfora e suas ambiguidades

A expressão "as *quatro linhas* da Constituição" entrou no vocabulário político brasileiro como metáfora de contenção: governar, legislar, julgar, protestar, disputar eleições e exercer poder só é legítimo enquanto se permanece dentro do campo normativo traçado pela Constituição. O problema é que a metáfora, por sua própria plasticidade, pode servir a dois usos opostos. Pode significar fidelidade ao Estado Democrático de Direito; mas também pode ser empregada retoricamente para encobrir leituras seletivas, autoritárias ou oportunistas da Constituição. Por isso, a pergunta decisiva não é apenas quem diz atuar "dentro das quatro linhas", mas quais são essas linhas, quem as interpreta e quais limites elas impõem ao poder.

A imagem tem, ademais, uma origem semântica que vale ser explicitada: vem do futebol, esporte em que as "quatro linhas" delimitam o gramado dentro do qual a disputa é legítima, e fora do qual a bola está em campo proibido. A transposição da metáfora esportiva ao campo constitucional contém, portanto, uma vantagem (a clareza visual da fronteira entre legitimidade e ilegitimidade) e um risco (a sugestão de que dentro do "gramado" tudo é permitido, quando, na

verdade, as regras do jogo constitucional são bem mais densas do que as do futebol). Em sociedades polarizadas, quase todos afirmam agir “dentro da Constituição”; o desacordo surge quando se define o que a Constituição efetivamente autoriza, proíbe ou protege.¹

2. Gênese histórica e promessa normativa

A Constituição de 1988 não pode ser interpretada adequadamente sem a compreensão de sua gênese histórica. Ela é produto direto da experiência autoritária instaurada em 1964 e consolidada durante duas décadas de restrições a direitos fundamentais, cassações políticas, censura, suspensão de garantias processuais, fechamento institucional e concentração de poder no Executivo federal.² Não se trata apenas de uma Constituição promulgada após uma ditadura; trata-se de uma Constituição construída deliberadamente *contra* a repetição da lógica autoritária. Daí sua preocupação quase obsessiva com limitações ao poder, garantias fundamentais, mecanismos de controle recíproco e abertura pluralista da ordem política.

Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição em 5 de outubro de 1988, chamou-a de “Constituição Cidadã”, expressão que se incorporou definitivamente à tradição constitucional brasileira.³ A designação não tinha mero conteúdo retórico ou emocional. Refletia a intenção explícita da Assembleia Nacional Constituinte de deslocar o centro de gravidade do sistema político: o Estado deixaria de ser concebido como estrutura autorreferente de poder para tornar-se instrumento de proteção da cidadania, da dignidade humana e da participação democrática. Em seu célebre discurso, Ulysses afirmou que “traidor da Constituição é traidor da Pátria” — frase que ressurgiria, décadas depois, em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.⁴

A Constituição de 1988 não nasceu como simples regulamento de organização estatal. Nasceu como resposta histórica a uma experiência autoritária. Seu sentido profundo está no compromisso de reconstruir a política sob o primado da dignidade humana, da soberania popular, dos direitos fundamentais, do pluralismo e da limitação jurídica do poder. Não por acaso, logo no art. 1º ela define a República Federativa do Brasil como “Estado Democrático de Direito”; no art. 2º, afirma a independência e harmonia dos Poderes; no art. 5º, densifica um catálogo amplo de direitos e garantias; e no art. 60, § 4º, protege, como cláusulas pétreas, a forma federativa de Estado, o voto

¹ Sobre a polissemia da expressão “quatro linhas” no debate político brasileiro recente, ver o panorama em BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 12. ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2024, e a discussão jornalística em torno do conceito ao longo do período 2019–2024.

² FAORO, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 5. ed., São Paulo: Globo, 2001; SCHWARCZ; STARLING, *Brasil: uma biografia*, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³ GUIMARÃES, *Discurso de promulgação da Constituição de 1988*, Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 out. 1988.

⁴ A frase foi expressamente retomada pelo ministro Flávio Dino em seu voto na ADI 6457, julgada em 8 de abril de 2024, conforme cobertura da Agência Brasil (“Por unanimidade, STF diz que Forças Armadas não são ‘poder moderador’”, 8 abr. 2024).

direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.⁵

Essa transformação aproxima o constitucionalismo brasileiro contemporâneo daquilo que Konrad Hesse denominou “força normativa da Constituição”.⁶ A Constituição não é simples carta política programática, nem catálogo simbólico de boas intenções; ela possui pretensão efetiva de conformar a realidade política, social e institucional. Sua autoridade não decorre apenas da existência formal do texto, mas da expectativa de que instituições e cidadãos internalizem seus valores fundamentais. Sem essa adesão cultural mínima, a Constituição corre o risco de converter-se em documento nominal ou meramente semântico — para usar a célebre classificação de Karl Loewenstein⁷ —, incapaz de limitar concretamente o poder.

3. As quatro linhas

3.1. Soberania popular constitucionalmente organizada

A primeira linha é a soberania popular constitucionalmente organizada. Todo poder emana do povo, mas não de um povo abstrato, ocasionalmente invocado contra as instituições; emana do povo que se manifesta pelos procedimentos constitucionais: eleições livres, voto direto e periódico, representação política, participação democrática e respeito às regras do jogo. A vontade popular, numa democracia constitucional, não é um cheque em branco entregue ao governante eleito. Ela é fonte de legitimidade, mas também se submete à Constituição que a organiza. Daí a importância de distinguir democracia de mera aclamação majoritária. A maioria governa, mas não pode abolir a minoria; vence eleições, mas não pode destruir as condições de eleições futuras; ocupa temporariamente o poder, mas não se confunde com o Estado.⁸

É justamente essa distinção que o pensamento constitucional contemporâneo, em diálogo com a teoria democrática, tem tematizado por meio do conceito de *constitucionalismo democrático*: a ideia de que democracia e Constituição não são valores em concorrência, mas complementares — o constitucionalismo não como travamento da democracia, e sim como garantia de sua durabilidade no tempo.⁹

⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, arts. 1º, 2º, 5º e 60, § 4º. O texto está disponível no portal do Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶ HESSE, *A força normativa da Constituição*, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

⁷ LOEWENSTEIN, *Teoria de la Constitución*, tradução de Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Ariel, 1986. A distinção entre constituições “normativas”, “nominais” e “semânticas” é proposta na obra original em alemão *Verfassungslehre* (1957).

⁸ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, arts. 1º, parágrafo único, 14 e 60, § 4º, II; MENDES; BRANCO, *Curso de direito constitucional*, 20. ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

⁹ Sobre o constitucionalismo democrático como sinergia (e não tensão) entre democracia e Constituição, ver, em síntese, BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 12. ed., 2024, e SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

3.2. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

A *segunda linha* é a *dignidade da pessoa humana*, projetada no sistema de direitos fundamentais. A Constituição de 1988 deslocou o centro de gravidade do constitucionalismo brasileiro: o Estado não existe para si mesmo, nem para a glória de governos, partidos, corporações ou maiorias ocasionais. Existe para proteger pessoas concretas em sua liberdade, igualdade, segurança, integridade, participação e possibilidade de vida digna. Por isso, o art. 5º não é um ornamento liberal acrescentado ao texto; é uma das paredes mestras da Constituição. Ali estão a legalidade, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas, a proteção contra prisões arbitrárias, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, entre tantas outras garantias. As “quatro linhas” não autorizam atalhos contra direitos fundamentais em nome de conveniências políticas, de emergências retóricas ou de supostas razões de Estado.¹⁰

Vale acrescentar que a Constituição de 1988 inovou ao reconhecer também direitos sociais (art. 6º) e ao tratar a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, a previdência social, a assistência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos diretamente exigíveis. Essa juridificação dos direitos sociais é uma das marcas mais originais da Constituição brasileira, em comparação com modelos constitucionais que se limitam aos direitos civis e políticos clássicos.¹¹

3.3. Separação dos Poderes como técnica de liberdade

A *terceira linha* é a *separação dos Poderes*, compreendida não como hostilidade institucional, mas como técnica de liberdade. Legislativo, Executivo e Judiciário não são adversários naturais, nem departamentos de uma mesma chefia política. São poderes independentes, funcionalmente diferenciados e reciprocamente limitados. A harmonia constitucional não significa submissão; significa cooperação dentro das competências próprias. Quando um poder pretende absorver os demais, rompe-se o equilíbrio republicano. Quando um poder abdica de sua função constitucional, também se enfraquece a democracia. Por isso, a separação dos Poderes é cláusula pétrea: não é detalhe de engenharia institucional, mas garantia contra a concentração do poder.¹²

O art. 2º da Constituição brasileira estabelece que Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. A fórmula é sofisticada: independência sem isolamento; harmonia sem submissão. O objetivo não é impedir conflitos institucionais — inevitáveis em qualquer democracia —, mas evitar hegemonias permanentes. Montesquieu já advertia, em fórmula célebre,

¹⁰ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, arts. 1º, III, 5º e 6º; SILVA, *Curso de direito constitucional positivo*, 37. ed., 2014; BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 12. ed., 2024.

¹¹ Sobre a originalidade dos direitos sociais na Constituição de 1988, ver SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 13. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

¹² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, arts. 2º e 60, § 4º, III; MENDES; BRANCO, *Curso de direito constitucional*, 20. ed., 2025.

que “todo homem que tem poder é levado a abusar dele”.¹³ Nada obstante, a separação dos Poderes não nasce de desconfiança patológica da política, mas de uma percepção realista da natureza expansiva do poder estatal.

3.4. Pluralismo

A quarta linha, que “fecha” o polígono da Lei Maior, é o *pluralismo político*, social, cultural e institucional. A Constituição de 1988 não adotou um modelo de unidade forçada, nem de unanimidade patriótica, religiosa, ideológica ou moral. Ao contrário, reconheceu que a democracia vive do dissenso regulado, da alternância, da crítica pública, da imprensa livre, da oposição, da diversidade de convicções, da liberdade associativa e da possibilidade de diferentes projetos disputarem legitimamente o futuro do país. O pluralismo político, inscrito no art. 1º, V, não é apenas direito dos partidos; é princípio de abertura da sociedade constitucional. Ele impede que o Estado transforme uma visão de mundo em dogma oficial e que trate divergentes como inimigos internos.¹⁴

A noção é teoricamente densa: Peter Häberle desenvolveu, a esse respeito, a tese da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, segundo a qual a interpretação constitucional não é monopólio dos juízes nem dos doutrinadores, mas atividade plural compartilhada por todos os atores sociais – governos, parlamentos, juízes, cidadãos, partidos, grupos de interesse, opinião pública¹⁵.

4. Coerência sistêmica das quatro linhas

Essas quatro linhas – *soberania popular, direitos fundamentais, separação dos Poderes e pluralismo* – não são escolhidas arbitrariamente. Elas correspondem ao núcleo de identidade da Constituição de 1988. Em linguagem mais técnica, aproximam-se do que o próprio art. 60, § 4º, protege contra emendas tendentes à abolição: voto democrático, separação dos Poderes e direitos e garantias individuais, aos quais se somam os fundamentos republicanos do art. 1º. Em linguagem política, elas expressam a promessa de 1988: nunca mais um poder sem controle; nunca mais direitos dependentes da benevolência do governante; nunca mais instituições submetidas à força; nunca mais uma cidadania tutelada.

5. O art. 142 e o fantasma de um suposto *poder moderador*

É nesse ponto que a invocação da Carta Política exige cuidado. Seu art. 142 trata das Forças Armadas como instituições permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e

¹³ MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, tradução de Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 1996, Livro XI, capítulo IV: “*C’est une expérience éternelle, que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser*”.

¹⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, arts. 1º, V, 5º, IV, VI, IX, XVI e XVII; BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 12. ed., 2024.

¹⁵ HÄBERLE, *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

da ordem¹⁶. Mas dele não se extrai um “poder moderador” militar, nem autorização para intervenção castrense em conflito entre Poderes. Essa tese foi expressa e definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6457, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em sessão virtual finalizada em 8 de abril de 2024, *por unanimidade* dos onze ministros.¹⁷

A leitura correta é inversa à interpretação autoritária: o art. 142 não põe as Forças Armadas *acima* da Constituição; põe-nas *dentro* dela. Não as converte em árbitro da República; submete-as à autoridade civil e ao regime constitucional. A garantia dos poderes constitucionais não significa licença para decidir qual poder tem razão, mas dever de defesa da ordem constitucional contra agressões externas ou internas, sempre nos termos da Constituição e das leis. Como observou o ministro Flávio Dino em seu voto, a Constituição reconhece apenas três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e a função militar lhes é constitucionalmente subalterna¹⁸. A Constituição de 1988 não substituiu o antigo Poder Moderador imperial da Constituição monárquica por uma tutela militar da democracia. A democracia constitucional não admite tutor armado.

Aliás, a própria ideia de “poder moderador” remete historicamente à Constituição imperial de 1824, cujo art. 98 atribuía ao Imperador função de “chave de toda a organização política”.¹⁹ A Constituição republicana de 1988 rompe explicitamente com esse paradigma. Em uma democracia constitucional contemporânea, não existe autoridade acima da Constituição nem intérprete armado da vontade nacional.

6. Erosão constitucional: como morrem as democracias hoje

É insuficiente imaginar que estar “dentro das quatro linhas” seja apenas não cometer um golpe explícito. A Constituição pode ser corroída sem ser formalmente revogada. Democracias contemporâneas raramente colapsam mediante golpes clássicos, tanques nas ruas ou fechamento abrupto do Parlamento. O fenômeno predominante do século XXI é a *erosão gradual* das instituições democráticas por mecanismos formalmente legais, porém materialmente incompatíveis com o espírito constitucional.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt demonstraram, em livro que se tornou referência internacional, que muitas democracias modernas morrem não por ruptura explícita, mas por deterioração progressiva das normas de *contenção*

¹⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 142.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 6457/DF, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento finalizado em sessão virtual em 8 abr. 2024. Cf. notícia oficial: “Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas”, Portal do STF, 9 abr. 2024, disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731>.

¹⁸ Voto do ministro Flávio Dino, ADI 6457, registrado em 31 mar. 2024, conforme registro na cobertura jornalística contemporânea ao julgamento.

¹⁹ BRASIL, *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, arts. 98 a 101.

institucional e tolerância mútua entre adversários políticos.²⁰ No plano da literatura jurídica comparada, as expressões *democratic backsliding* e *constitutional retrogression* foram cunhadas para designar esse processo de corrosão lenta. Aziz Huq e Tom Ginsburg, em texto publicado na *UCLA Law Review*, definem retrocesso constitucional como o declínio incremental – embora ao final substancial – em três pilares da democracia: eleições competitivas, direitos liberais de expressão e associação, e o império do direito (*rule of law*).²¹ Rosalind Dixon e David Landau acrescentaram a categoria do “constitucionalismo abusivo” e do “empréstimo constitucional abusivo”, em que autocratas se valem de instrumentos da própria gramática constitucional liberal-democrática para corroê-la por dentro.²²

Esse ataque à Constituição pode ocorrer, portanto, inclusive mediante instrumentos aparentemente constitucionais. Um governante pode respeitar formalmente eleições e simultaneamente enfraquecer a independência institucional; pode invocar a liberdade de expressão enquanto promove campanhas sistemáticas de deslegitimação eleitoral; pode alegar defesa da ordem enquanto estimula hostilidade contra instituições de controle; pode proclamar fidelidade constitucional enquanto trabalha para corroer a confiança pública no próprio sistema democrático. A violação constitucional, portanto, nem sempre se apresenta sob forma explícita ou revolucionária. Muitas vezes manifesta-se como degradação paulatina das condições que tornam possível a democracia.

A erosão pode dar-se por ataques sistemáticos à legitimidade das eleições, por intimidação de instituições, por desprezo à imprensa livre, por naturalização da violência política, por instrumentalização de órgãos de Estado contra adversários, por desobediência deliberada a decisões judiciais, por erosão dos direitos fundamentais ou por captura de instituições de controle. A fidelidade constitucional exige mais que obediência mínima: exige lealdade ao espírito democrático do texto.

Daí a importância da ideia de *lealdade constitucional* – *Verfassungstreue*, na tradição alemã. Não basta obedecer mecanicamente às normas constitucionais; exige-se fidelidade substancial aos princípios estruturantes da ordem democrática.²³ A Constituição pressupõe que os atores institucionais aceitem limites, reconheçam legitimidade recíproca e atuem dentro de uma ética mínima de contenção. O constitucionalismo democrático depende não apenas de sanções jurídicas, mas de autocontenção institucional.

²⁰ LEVITSKY; ZIBLATT, *Como as democracias morrem*, tradução de Renato Aguiar, prefácio de Jairo Nicolau, Rio de Janeiro: Zahar, 2018, 272 p.

²¹ HUQ; GINSBURG, “How to Lose a Constitutional Democracy”, *UCLA Law Review*, vol. 65, p. 78–169, 2018. Disponível em <https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf>. O conceito de “*constitutional retrogression*” foi desenvolvido em livro autônomo: GINSBURG; HUQ, *How to Save a Constitutional Democracy*, Chicago: University of Chicago Press, 2018.

²² DIXON; LANDAU, *Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy*, Oxford: Oxford University Press, 2021. A categoria do “*abusive constitutionalism*” foi formulada inicialmente por LANDAU em “Abusive Constitutionalism”, *University of California Davis Law Review*, vol. 47, p. 189–260, 2013.

²³ HÄBERLE, *Hermenêutica constitucional*, *op. cit.*, 2002.

7. O desafio digital: liberdades, desinformação e confiança pública

A liberdade de expressão constitui um dos pilares da ordem constitucional brasileira,²⁴ mas não se confunde com direito de destruição deliberada da própria democracia constitucional. Democracias contemporâneas enfrentam um novo desafio: o uso instrumental das próprias liberdades constitucionais para fragilizar a democracia. A jurisprudência constitucional comparada passou a enfrentar problemas relacionados a campanhas massivas de desinformação institucional, ataques sistemáticos à legitimidade eleitoral e utilização de plataformas digitais para erosão da confiança pública nas instituições democráticas.

Cass Sunstein, em estudo influente sobre o impacto das redes sociais na deliberação democrática, mostrou como os algoritmos de personalização produzem “bolhas de filtro”, “câmaras de eco” e “cibercascatas”, fragmentando o espaço público que é condição de possibilidade da democracia deliberativa²⁵. A melhor doutrina recente, nacional e estrangeira, tem articulado a discussão entre Estado de Direito, democracia e constitucionalismo em face dessas transformações.

A experiência brasileira dos últimos tempos tem demonstrado que a estabilidade constitucional depende não apenas da existência formal das instituições, mas também da preservação da confiança pública em procedimentos eleitorais, cortes de justiça, imprensa livre e mecanismos de alternância democrática. Sem confiança mínima compartilhada, o pluralismo converte-se em hostilidade permanente, e a política tende a degenerar em lógica de inimização existencial – fenômeno que Carl Schmitt, ironicamente um dos teóricos mais influentes do autoritarismo do século XX, descreveu (e celebrou) sob o nome de *Feindbegriff*, o conceito de inimigo.²⁶

8. Limites também para o Judiciário

A defesa das quatro linhas também *não autoriza voluntarismo judicial*, hipertrofia institucional ou desprezo às competências democráticas do Legislativo e do Executivo. A Constituição *limita todos*. Limita o governante que pretende personalizar o Estado; limita o Parlamento quando vulnera direitos fundamentais; limita o Judiciário quando substitui indevidamente escolhas políticas legítimas; limita órgãos de controle quando confundem fiscalização com governo. O constitucionalismo democrático é uma disciplina geral do poder, não uma arma exclusiva contra este ou aquele ator institucional.

Em democracias constitucionais contemporâneas, cortes constitucionais exercem papel essencial de proteção de direitos fundamentais e preservação da

²⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, IV e IX.

²⁵ SUNSTEIN, *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*, Princeton: Princeton University Press, 2017.

²⁶ SCHMITT, *O conceito do político*, tradução de Geraldo de Carvalho, Belo Horizonte: Del Rey, 2008. A obra original alemã, *Der Begriff des Politischen*, foi publicada em 1932.

ordem democrática.²⁷ Mas essa função não converte juízes em governantes permanentes nem substitui a legitimidade democrática dos poderes eleitos. A expansão excessiva da jurisdição constitucional pode gerar aquilo que Ran Hirschl chamou de *juristocracy* – o deslocamento excessivo de decisões políticas relevantes para órgãos judiciais.²⁸ Na literatura brasileira, o problema tem sido discutido em termos análogos como “judicialização da política” e, em sua versão mais aguda, “ativismo judicial”.²⁹ A Constituição brasileira exige equilíbrio: nem supremacia arbitrária da política, nem supremacia tecnocrática da jurisdição.

Nesse cenário, ganha relevo o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição (art. 102). O STF não é proprietário da Constituição, mas exerce função institucional indispensável de preservação da ordem constitucional democrática. Em diversos julgamentos recentes, a Corte reafirmou que a democracia brasileira possui dimensão substancial, incompatível com projetos de ruptura institucional, tutela militar ou erosão deliberada do sistema eleitoral.³⁰

9. Conclusão: uma gramática de civilidade pública

Assim compreendidas, as “quatro linhas” da Constituição de 1988 não são slogan, trincheira partidária ou fórmula de ocasião. São uma *gramática de civilidade pública*. Elas dizem que a política é legítima quando aceita perder; que a maioria é legítima quando respeita direitos; que a autoridade é legítima quando se submete a controles; que a força é legítima apenas quando subordinada ao direito; que a divergência é elemento da democracia, não patologia; e que nenhuma instituição, por mais relevante que seja, pode reivindicar para si a posse exclusiva da Constituição.

Em síntese: as *quatro linhas* da Constituição de 1988 são o *perímetro normativo* que permite ao Brasil ser, ao mesmo tempo, Estado, República, Federação, democracia e comunidade de direitos. Fora delas, não há jogo constitucional: há arbítrio, tutela, facção ou força. Dentro delas, há conflito legítimo, alternância, responsabilidade, controle e liberdade. A Constituição não promete unanimidade, nem elimina crises; oferece, porém, a forma civilizada de atravessá-las.

Referências

²⁷ BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 12. ed., 2024.

²⁸ HIRSCHL, *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*, Cambridge: Harvard University Press, 2004.

²⁹ Para o debate brasileiro, ver BARROSO, “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”, *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, vol. 5, n. 8, p. 11–22, jan./dez. 2009; e VIEIRA, “Supremocracia”, *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, p. 441–463, jul./dez. 2008.

³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, “Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas”, Portal do STF, 9 abr. 2024.

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11–22, jan./dez. 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6457/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento finalizado em sessão virtual em 8 abr. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Por unanimidade, ministros do STF rejeitam tese de poder moderador das Forças Armadas*. Brasília, DF: STF, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531731>. Acesso em: 16 maio 2026.
- DIXON, Rosalind; LANDAU, David. *Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso de promulgação da Constituição de 1988*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 5 out. 1988.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- HUQ, Aziz Z.; GINSBURG, Tom. How to Lose a Constitutional Democracy. *UCLA Law Review*, Los Angeles, vol. 65, p. 78–169, 2018. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/Huq-Ginsburg-65-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.
- LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *University of California Davis Law Review*, vol. 47, p. 189–260, 2013.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Prefácio de Jairo Nicolau. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1986.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.